



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008123/2002-67

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-002.158 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de fevereiro de 2013

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO PARCIAL ANTERIOR AO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS PROPORCIONAL.

Recorrente JURANDIR PIRES & GALDINO CIA LTDA

Recorrida DRJ Recife-PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A existência de medida judicial não impede o lançamento de ofício, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

DEPÓSITO INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DE MULTA E JUROS.

Na constituição de crédito tributário cujo montante foi integralmente depositado não cabe aplicação de multa nem de juros de mora.

DEPÓSITO JUDICIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. MULTA DE OFÍCIO SOBRE A DIFERENÇA NÃO DEPOSITADA.

O depósito judicial relativo a tributos, quando realizado fora do prazo, é acrescido da multa de mora e dos juros respectivos, calculados até a data em que realizado, aplicando-se sobre o saldo a recolher a multa de ofício. De modo semelhante, quando depositado a menor a multa de ofício é aplicada sobre a diferença não recolhida, em vez de sobre o total devido em cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Júlio Cesar Alves Ramos.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve auto de infração eletrônico, relativo ao PIS Faturamento, cujos valores foram acompanhados de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Na impugnação a autuada alega ter depositado integralmente os valores lançados.

A decisão recorrida julgou o lançamento procedente por interpretar que o depósito judicial não configura forma de extinção de crédito tributário, consoante estabelece o CTN no seu art. 156, e por considerar que ação judicial impetrada pela contribuinte diz respeito à cobrança de valores referentes aos Decretos nº 2.445 e 2.449/88, que não constituíram base legal para o Auto de Infração.

No Recurso Voluntário a contribuinte insiste na improcedência da autuação, em virtude do depósitos integrais.

Este Colegiado, considerando haver dúvida quanto à integralidade e momento dos depósitos judiciais, determinou diligência que retornou com a informação de fl. 143, a saber:

3. Item 1 e 2: Com exceção do depósito referente ao PA 08/1997 (fl. 13), que gerou um saldo devedor principal de R\$ 3,39 (não atualizado), as cópias das guias de fls. 12-17 não deixam dúvida de que os depósitos foram realizados de forma integral e em data anterior à lavratura do auto de infração.

4. Item 3: Por sua vez, em resposta ao expediente de fl. 130, o Agente Depositário informou que não houve transformação em pagamento definitivo ou devolução dos valores depositados, apenas transferência para outra conta (fls. 131- 142). Ademais, uma segunda conta foi identificada, a 1029.005.14106-4.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

O Auto de Infração eletrônico em questão decorre de auditoria em DCTF. Como informa o Anexo I que o integra, o processo judicial, cujo número foi informado na DCTF como sendo 9412873-8, não teria sido comprovado. Todavia, junto com a impugnação foram acostadas cópias da Inicial e outros documentos da ação judicial nº 94.0012873-8 (fls. 18/29), bem como de Guias de Depósito Judicial a ela vinculados e correspondentes aos períodos autuados (fls. 12/17).

Observando com atenção as cópias dos depósitos judiciais, verifiquei por ocasião da conversão em diligência que foram efetuados antes do lançamento e seus valores coincidem com os valores principais lançados, exceto numa diferença a menor no período de apuração 08/1997 (compare-se a fl. 02 com as fls. 12/17). O resultado da diligência confirmou que todos são anteriores ao lançamento, e apenas no período de apuração 08/1997 é que não há integralidade: restou saldo devedor (principal) de R\$ 3,39.

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a conversão em renda equivale a um pagamento. Para tanto, quando realizado após o vencimento do tributo deve incorporar ao principal a correção monetária (quando for o caso), os juros e a multa de mora aplicáveis até a data de sua efetivação. Somente o depósito assim realizado pode ser considerado integral.

É que o montante integral há de ser dimensionado na data em que realizado o depósito: se até o vencimento, sem encargos moratórios; se após, com os acréscimos moratórios, incluindo a multa em questão. A referendar este entendimento, o *caput* do art. 151 do CTN se refere a “crédito tributário” (tributo ou valor principal, juros e penalidades), e não simplesmente a “tributo”, esta a expressão empregada noutros artigos do mesmo Código para se referir ao montante do tributo, apenas, desacompanhado das penalidades.

No sentido de exigência da multa até a data do depósito, o STJ já decidiu o seguinte (negritos acrescentados):

REsp 221560 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0058945-9

Relator(a) MIN. GARCIA VIEIRA (1082), unânime.

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 21/09/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.1999 p. 65

**PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO JULGADO
POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - FINSOCIAL -
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO -
LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CORREÇÃO MONETÁRIA
- JUROS DE MORA - TRD - MULTA.**

Não há nulidade do acórdão que rejeita os embargos de declaração, se foram apreciadas e decididas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

*Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), **mas até a data do depósito incidem os juros de mora e a multa**, eis que havendo pedido de parcelamento, há confissão da dívida.*

Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre o débito confessado.

Ressalto que a conversão do depósito em renda equivale a um pagamento à vista que, no entanto, só extingue a obrigação tributária no montante convertido. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo o Fisco efetuar o lançamento correspondente, desde que respeitado o prazo decadencial. Tal lançamento pode ser efetuado após a conversão em renda, inclusive.

A situação é semelhante à do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 1º, do CTN para a hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento de eventual diferença apurada a posteriori.

Efetuada o depósito a menor, seja porque em valor inferior ao devido ou porque realizado após o vencimento sem a multa de mora e juros respectivos, deve-se promover a imputação, levando-se em conta a data de cada depósito e os fatos geradores respectivos, de modo que incida multa de mora e juros de mora até a data de cada depósito realizado após o vencimento, se for o caso, e em seguida, sobre o saldo que restar a recolher, incida a multa de ofício de 75%, já que exigibilidade não resta suspensa, na parte recolhida a menor.

Como a DRJ considerou que a multa de 75% deve incidir sobre o total devido em cada período de apuração, entendendo inexistir suspensão da exigibilidade, cabe reformá-la para se adotar a imputação descrita no parágrafo anterior. Daí o provimento parcial.

Pelo exposto, dou provimento parcial para excluir a multa de ofício e os juros de mora, exceto sobre o saldo devedor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos) no período de apuração 08/1997, onde, conforme o resultado da diligência, não houve depósito judicial integral. Somente sobre esse saldo devedor remanescem multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 10480.008123/2002-67
Acórdão n.º **3401-002.158**

S3-C4T1
Fl. 167

CÓPIA